



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.002919/2010-20  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.001 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA  
**Recorrente** DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 17/02/2010

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINAR. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A UNIÃO DE APLICAR MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

TIPIFICAÇÃO. CONDUTA PREVISTA NA LEI.

A conduta do agente é prevista na lei e tem indicação de penalidade pela não observação. Multa corretamente aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, para conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: e Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

## Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de responsável pela embarcação, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "*por deixar de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas, configurando o descumprimento do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB N.º 800/2007, conforme ficará demonstrado*".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura do auto de infração foi o atraso no envio das informações da importação que competem à transportadora.

Relatou a autoridade fiscal que a atracação da embarcação de nome MAERSK JEFFERSON ocorreu em 17/02/2010 às 17:50:00 horas, tendo sido disponibilizados os CEs para consolidação apenas cerca de 50 minutos após.

Nesse sentido foi lavrado o auto de infração, aplicando multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsto na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN/SRF 800/2007.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 12-097.383, da 4ª Turma da DRJ/RJO, nos seguintes termos:

### *Voto*

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço. Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo.

Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto. De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato

de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

*Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]*

*b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]*

*c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]*

***d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo***

*[...] Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido: Art. 107.*

*Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...]*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada à empresa de transporte internacional inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avolta, ou ao agente de carga;** e (Destaques não constam no original.)*

**A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante.** Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas. O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente. Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros. Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos. Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.

Cientificada desta decisão em 29/05/2018 (e-fls. 85), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2018 (e-fls. 88 a 105) reiterando suas razões de defesa, alegando em síntese:

I - Preliminar de insubsistência do auto de infração por decisão judicial nos autos do processo nº. 0005238-86.2015.4.03.6100; II - denúncia espontânea; III - informações efetivamente prestadas; IV - da inexistência de tipificação da penalidade.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Márcio Robson Costa Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, adentrando em suas razões.

### **I – PRELIMINAR - INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005238-86.2015.4.03.6100.**

Inicialmente cumpre consignar que a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 005238-86.2015.4.03.6100 e evocada pelo recorrente não se aplica ao caso sob análise.

Isso porque, os fatos narrados no auto de infração e não impugnados pelo recorrente, comprovam que o presente caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea.

Preceitua o Código Tributário Nacional que:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

*Para melhor análise importa observar os termos da decisão proferida:*

*“Ante ao exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão nestes autos, independente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do decreto-lei 37/66.*

Aqui transcrevo o referido artigo 102 do Decreto-lei 37/66:

*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá*

*a imposição da correspondente penalidade. § 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

Nessa esteira, há de ser verificado que consta no auto de infração que a informação acerca das mercadorias transportadas foram inseridas no sistema após a atracação da embarcação, vejamos:

#### **DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS**

A empresa DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.660.846/0001-83, deixou de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas abaixo, configurando o descumprimento do prazo previsto no artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, conforme ficará demonstrado a seguir:

- CE MERCANTE MASTER - **121005020325057** foi disponibilizado para desconsolidação em 17/02/2010 às 18:17:44 horas(fl.07 a 09 );
  - CE HOUSE - **151005023447732** foi informado em 17/02/2010 às 18:30:46 horas(fl.10 e 11);
- CE MERCANTE MASTER - **121005020323518** foi disponibilizado para desconsolidação em 10/02/2010 às 18:55:53 horas(fl.12 a 14 );
  - CE HOUSE - **121005023460206** foi informado em 17/02/2010 às 18:45:15 horas(fl.15e 16);

Os CE MERCANTE MASTER informados acima estavam vinculados ao Manifesto - **1210500253914**(fl.08 e 13) e este vinculado a Escala **10000036800**(fl.17).

A atracação da embarcação de nome **MAERSK JEFFERSON** ocorreu em 17/02/2010 às 17:50:00 horas(fl.18). Neste caso, a empresa não só deixou de informar os CE HOUSE com 48 horas de antecedência em relação à atracação do navio, conforme previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007, como também o informou **após** a atracação da embarcação;

No entanto, o fato gerador da multa aplicada é composto de dois momentos: o momento do registro da informação do conhecimento no sistema SISCOMEX CARGA, e o momento da atracação da embarcação.

Dessa forma, embora 03(tres) eventos - 01 CE MERCANTE MASTER E 02 CE HOUSE - tenham sido informados com atraso, a embarcação era apenas uma(MSC JAPÃO - atracada em 17/02/2010), resultando no acontecimento de apenas 01(um) fato gerador.

Assim, aplica-se multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), conforme previsto na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº. 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN/SRF 800/2007.

Encontra-se abaixo citação da legislação aplicável:

Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66:

*Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003);*

Conforme se pode notar, os fatos não tratam apenas de informação prestada fora do prazo estipulado em lei, mas também após o início dos procedimentos administrativos fiscalizatórios, o que afasta totalmente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Afastada a possibilidade de se socorrer da denúncia espontânea resta também afastada a aplicação da decisão judicial nos autos do processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, posto que, a informação prestada após a atracação da embarcação não pode ser considerada como denúncia espontânea e aquela decisão somente se aplica aos casos de denúncia espontânea.

Outrossim, o assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf n.º 126.

*Súmula CARF n.º 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Ainda que não fosse esse o entendimento e por uma eventualidade fosse necessário argumentar o objeto do recurso, cumpre ressaltar que já foi motivo de reiteradas decisões o tema por este órgão, afastando a aplicação do instituto no direito aduaneiro. Vejamos:

*INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação à administração aduaneira relativa a carga importada, transportada por via marítima, desconsolidada no porto de destino, uma vez que tal fato configura a própria infração. A multa por atraso na prestação de informação no Siscomex Carga, sobre dados da desconsolidação, não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração. (Acórdão n.º 3001-000.254 – Turma Extraordinária/1ª Turma – sessão de 13 de março de 2018)*

Prosseguindo, o artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009 (RA/2009), com vigência aplicável ao caso concreto, regulamentou o instituto da denúncia espontânea nos procedimentos aduaneiros, inclusive com a alteração processada pela Lei nº 12.350/2010, que incluiu a previsão para multas administrativas (aduanearias).

O parágrafo 3º expressamente determinou que não mais se teria espontânea a denúncia da infração imputável ao transportador depois de formalizada a entrada do veículo

procedente do exterior. Trata-se de uma medida de controle aduaneiro, cujo fundamento é o art. 237<sup>1</sup> da Constituição Federal.

*Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo DecretoLei no 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo DecretoLei no 2.472, de 1988, art. 1º):*

*I no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou*

*II após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

**§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.**

A recorrente, DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA, realizou o registro das informações após o atracamento da embarcação.

Diante do exposto, não há o que se falar de aplicação do instituto da denúncia espontânea pelos argumentos acima já destacados.

## **II - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.**

Alega a empresa recorrente, em seu recurso voluntário, que a autuação foi baseada em “não prestação de informações” e que as informações foram prestadas, embora intempestivamente, e que por isso deve ser afastada a penalidade aplicada.

Ademais, recorre do fato de que as informações prestadas eram obrigações do armador transportador, na forma do artigo 22 da IN SRF 800/2007.

Ocorre que se não fosse a recorrente a responsável pela prestação das informações, não teria sido ela mesma quem efetivamente o teria feito. Nesse sentido, tendo sido a autuada quem prestou as informações fora do prazo, evidente que também cabia a ela ter feito dentro do prazo legal, fato que não ocorreu e é o objeto desse debate.

---

<sup>1</sup> Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A aplicação da penalidade de multa não pode ser afastada sob esse argumento, posto que desconfiguraria a intenção do legislador de penalizar aqueles que não atendem a norma, já que a ausência de informação no momento adequada deve ser visto como não prestação da informação.

O entendimento adequado foi muito bem relatado pela 4ª turma da DRJ/RJO, que esclarece que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.

Assim, a exigência de prestação de informações dos dados no tempo estipulado tem seus motivos e finalidades inerentes aos atos da administração pública, posto que o foco principal não é a aplicação da multa em si, mas o controle aduaneiro, bem como interessa também à administração tributária.

E ainda, a intenção do legislador com a cobrança das informações em seu tempo é evitar infrações e ilegalidades, proteger o mercado nacional e a concorrência desleal.

Trata-se de um arcabouço legal construído em prol do bom funcionamento do trânsito de mercadorias nos portos nacionais e por essa razão a informação prestada de forma intempestiva deve ser considerada como ausência de informações posto que o embaraço aduaneiro já foi causado.

Entendimento diverso estimularia a não observância dos prazos como via de regra, fato que não pode ser contemplado por este julgador.

### III - TIPIFICAÇÃO.

O recorrente reitera seus argumentos de que inexistente tipificação da penalidade amparado no seu conveniente entendimento de que as informações foram devidamente prestadas, argumento este que não pode prosperar, conforme acima já relatado.

Como se depreende da expressão do art. 107, IV, "e", do Decreto-lei nº 37/1966, essa penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

***e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a***

*prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e" (grifei)*

Como indicado no relato fiscal, o prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45<sup>2</sup> e 22, inciso III, da IN/SRF 800/2007 é de 48 horas.

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.***

Ademais, preceitua o Artigo 94 do Decreto-lei 37/66 que:

*Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

Ainda no relato elaborado pela fiscalização com fulcro nas informações obtidas no SISCOMEX, foi relacionado o dia e a hora das informações inseridas no sistema e do atracamento da embarcação, demonstrando a prestação de informação fora do prazo. Em sua defesa, a Recorrente não refuta esse fato, apenas afirma que prestou a informação principal no tempo correto e realizou as alterações fora do prazo.

Desta forma, comprovado que a empresa transportadora prestou as informações a destempo, ou seja, as informações corretas e esperadas pela Receita, após quase horas do atracamento, deve ser efetivamente aplicada a penalidade. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esta turma, em sua composição anterior, no Acórdão n.º 3402-004.149, de 24/05/2017, de relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra.

*Acórdão: 3402-004.149 - Número do  
Processo: 10715.003902/2010-85  
Data de Publicação: 31/05/2017  
Contribuinte: AEROLINEAS ARGENTINAS SA  
Relator(a): WALDIR NAVARRO BEZERRA - Ementa: Assunto:  
Normas de Administração Tributária Período de apuração:  
01/05/2007 a 31/05/2007 **PENALIDADE ADMINISTRATIVA.  
ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU  
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA***

<sup>2</sup> Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

*ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) Antônio Carlos Atulim - Presidente. (assinado digitalmente) Waldir Navarro Bezerra - Relator. Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiro*

Assim, não assiste razão a Recorrente no mérito, devendo ser mantida integralmente a autuação

#### **IV - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator